



PROCESSO N.º	8.964-8/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE ALTO PARAGUAI
PREFEITO	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA (PREFEITO)
ADVOGADO (A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE Nº 2 DB08	4
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	4
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	5
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	6
1.1.1.4.	ANÁLISE DA SECEX.....	6
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	7
1.1.1.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8
1.1.1.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	8
1.1.2.	IRREGULARIDADE Nº 4 FB03.....	9
1.1.2.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	10
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	12
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	12
2.2.	SAÚDE	14
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	14
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	14
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	14
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	16
3.	DESEMPENHO FISCAL	17
4.	INVESTIMENTOS	20
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	20
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	21





PROCESSO N.º	8.964-8/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE ALTO PARAGUAI
PREFEITO	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA (PREFEITO)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

67. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Paraguai, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

68. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

69. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

70. A Secex, após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Adair José Alves Moreira – Prefeito, concluiu pela manutenção de 2 (duas) irregularidades:

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município;

2.3) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município;

2.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao





TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.2) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

71. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais o gestor ratificou os argumentos da defesa anterior e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo.

72. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.157/2023, ratificando os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.688/2023, motivo pelo qual dispense a sua transcrição.

73. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade nº 2 DB08

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município;

2.3) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município;

2.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

74. Em relação ao item nº 2.1 a Secex constatou que as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 foram aprovadas por meio da Lei nº 605 de 21 de dezembro de 2021. Essa lei foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT, Edição nº 3.887 de 30/12/2021, porém não foi divulgada no Portal da Transparência do Município.

75. A Secex afirmou que em consulta realizada no dia 19 de junho de 2023, às 8





horas e 18 minutos, a pasta do exercício de 2022, referente a LDO, no Portal da Transparência do Município de Alto Paraguai, continha zero arquivos. Deste modo a prefeitura não cumpriu o dever legal de dar ampla divulgação em seus atos, conforme estabelece o Art. 37, CF, o art. 48, LRF e a Lei de Acesso à Informação.

76. Quanto ao item nº 2.3, a Secex apontou que o Orçamento para o exercício de 2022 foi aprovado por meio da Lei nº 603 de 24 de dezembro de 2021. Essa lei foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT, Edição nº 3.887 de 30/12/2021, porém não foi divulgada no Portal da Transparência do Município.

77. Discorreu que em consulta realizada no dia 19 de junho de 2023, às 10 horas e 20 minutos, a pasta do exercício de 2022, referente a LOA, no Portal da Transparência do Município de Alto Paraguai, continha zero arquivos. Deste modo a prefeitura não cumpriu o dever legal de dar ampla divulgação a seus atos, conforme estabelece o Art. 37, CF, o art. 48, LRF e a Lei de Acesso à Informação.

78. A respeito do item nº 2.5, a Secex afirmou que a prefeitura municipal de Alto Paraguai não colocou as contas do exercício de 2022 a disposição da população, no prazo estabelecido, conforme determinação a legislação. A 2ª Secex encaminhou à Câmara Municipal da Alto Paraguai, o Ofício prefeitura um Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, onde foi solicitado informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo.

79. Em resposta, o Presidente da Câmara gestora informou que até aquela data, a prefeitura não havia disponibilizado as contas naquele órgão. O Ofício nº 28/2023 foi assinado pelo Presidente da Câmara no dia 27 de março de 2023, conforme doc. digital 46034/2023.

1.1.1.2. Manifestação da defesa

80. Em se tratando da irregularidade, o defendente alegou que a LDO, LOA e as Contas Públicas foram devidamente publicadas no Diário Oficial e no Portal Transparência pelo Sistema Ágili. Além disso, ressaltou que publicou o “aviso” de publicação dos anexos das leis orçamentárias.

81. Com isso, requereu o afastamento dos achados.





1.1.1.3. Alegações Finais

82. Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que o TCE equivocadamente entendeu que as publicações foram realizadas depois das pesquisas realizadas. Todavia, citou que ambas as leis e as Contas Públicas estão disponibilizadas desde a publicação e indicação da publicação realizada em diário oficial.

83. Alegou que em 30 de dezembro de 2021 disponibilizou ao cidadão as publicações e os links devidos, tudo realizado por meio de Diário Oficial. No entanto que a partir do mês de julho de 2023 contratou uma nova “operadora/desenvolvedora” de seu site. Com isso, diversos documentos já publicados anteriormente foram realocados em outros módulos locais do site.

84. Informou que as publicações não foram realizadas posteriormente, o que houve foi apenas a realocação do link do Portal Transparência da empresa Ágili Software para um novo local.

85. Ressaltou que, a Secex baseou-se em pesquisa realizada em pasta que se encontra vazia no site atual, relativa ao menu “SIC”. Descreveu que esta pasta está sem publicação em virtude do processo de transição da troca da desenvolvedora do sítio da Prefeitura, que ao trocar de plataforma ainda não realocou todas as leis e publicações para novos locais.

86. Com isso requereu o afastamento dos apontamentos pois as publicações foram realizadas no Diário Oficial da AMM e estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura.

1.1.1.4. Análise da Secex

87. Sobre os itens nºs 2.1 e 2.3, em suma a Secex relatou que a reformulação do portal da transparência da prefeitura, somente foi realizada, após a emissão do relatório preliminar, tendo sido inserido o link para o site da AGILI.

88. Afirmou que a publicação após a emissão do relatório preliminar não tem o condão de sanar as irregularidades, pois elas deveriam ter sido disponibilizadas imediatamente após sua aprovação, para que a população pudesse acompanhar a execução do orçamento aprovado.





89. Alertou que se o apontamento feito serviu para mobilizar a gestão para reestruturar o site e disponibilizar as informações para a população, isso é positivo para as informações geradas a partir de agora e para aquelas que são permanentes. Porém que a publicação das leis, em julho de 2023, não sana os apontamentos feitos.

90. A respeito do item nº 2.5, a Secex destacou que a questão tratada é saber se a prefeitura cumpriu ou não seu dever de disponibilizar as contas do exercício de 2022, a partir de 15 de fevereiro, na própria prefeitura e na câmara municipal. A resposta para essa questão é não.

91. A Secex mencionou que o site da prefeitura somente passou a divulgar as informações, em julho de 2023, quando o portal foi interligado ao da empresa ÁGILI. Ao se adentrar a esse portal, no caminho indicado pela defesa, a Secex verificou que as contas de governo de 2022 estão no site. Quando abriu os arquivos contábeis, constatou que foram extraídos do sistema da prefeitura nos dias 15 e 16 de abril de 2023.

92. Segundo a Secex, se a intenção era sanar a irregularidade, demonstrando que as contas foram disponibilizadas no dia 15 de fevereiro, esses relatórios depõem contra. Considerando a negativa do Presidente da Câmara de que as contas estivessem a disposição no legislativo, já em 27 de março, ou seja, 40 dias depois da data em que deveria ter sido enviada e considerando ainda que a disponibilização dos balanços no portal, não servem como prova de que as contas estavam disponíveis na câmara e na prefeitura, no prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual. Logo manteve o apontamento.

1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

93. Sobre o item nº 2.1 e 2.3, o MPC declarou que o fato de a divulgação somente ter ocorrido após a publicação do relatório técnico preliminar compromete a própria noção de transparência e publicidade, encartadas não só na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também no próprio Texto Constitucional, sendo imperativo a edição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo, quando realizar o julgamento das contas, que observe as previsões contidas nos artigos 37, caput, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal.

94. Em relação ao item nº 2.5 o MPC citou que, apesar de a administração





municipal apontar o saneamento das falhas, fato é que isto somente se deu com a tipificação do fato no relatório técnico preliminar. Sendo assim, opinou pela manutenção do apontamento e recomendação ao Poder Legislativo, que determine ao Poder Executivo, quando realizar o julgamento das contas, para que este último obedeça as disposições contidas no artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação e disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

1.1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

95. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior sobre os itens nº 2.1 e 2.3. Todavia não se manifestou a respeito do item nº 2.5.

1.1.1.7. Conclusão do Relator

96. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno.

97. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.⁴

98. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade⁵, durante todo o exercício.

99. Nesse aspecto, a transparência é princípio previsto pela Lei de

4 CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

5 Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."





Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (grifei)

100. Destarte, a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁶.

101. No caso em análise, ao analisar a documentação apresentada nas alegações finais, constata-se que o gestor demonstrou a publicação e disponibilização aos cidadãos da LDO, LOA e das Contas do município, porém fora do prazo.

102. Apesar da manifestação da Secex e do MPC pela manutenção da irregularidade, denota-se que o apontamento trata da ausência de divulgação dessas leis e contas, todavia elas foram divulgadas pela gestão, como demonstrado pela defesa. Logo, a irregularidade apontada deve ser afastada em face do descritivo que consta nelas, haja vista que, o que ocorreu foi a divulgação fora do prazo.

1.1.2. Irregularidade nº 4 FB03

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-

6 LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”





MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.2) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

1.1.2.1. Conclusão do Relator

103. Em que pese o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade, pois além do curto período do atraso, ocorreram falhas operacionais, sobre tarefas que não são de sua competência direta, mas de colaboradores e responsáveis por setores, que exercem funções específicas e acessórias à gestão.

104. Em situações dessa natureza é provável que o gestor sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou que as responsabilidades atribuídas não individualizem a conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena da ocorrência de injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

105. Dessa forma, em que pese a Secex entender como apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade pois, em verdade, ocorreram falhas operacionais sobre tarefas que não são de sua competência, mas de colaboradores que exercem funções específicas e acessórias à gestão, sendo que os fatos podem até ter ocorrido por motivo de força maior.

106. Como afirmado, ratifica-se que o trabalho operacional não é executado pelo gestor (Prefeito). Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos e encaminhar documentos e informações a este Tribunal.

107. Por sua vez, essa irregularidade não deveria ser analisada nas contas de governo, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade desses servidores, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais





políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

108. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

109. Neste caso, resta apenas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

110. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

111. Além disso, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

112. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

113. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.





114. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do agente público, exigindo do julgador uma análise do nexu causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

115. Nesse sentido, responsabilização deve ser atribuída também aos outros servidores que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

116. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

117. Sendo assim, deixo de analisar a irregularidade apontada, porque tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de “terceiros colaboradores”, designados para essas funções cotidianas e burocráticas, dentre elas o encaminhamento de informações e documentos pelo Sistema Aplic.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

118. O Município de Alto Paraguai aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 7.069.188,44** (sete milhões, sessenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **26,65%** (vinte e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 26.520.185,70** (vinte e seis milhões, quinhentos e vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

119. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **23,77%** (vinte e sete inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) em 2021.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	33,35%	26,09%	26,73%	23,77%	26,65%

Documento Digital nº 210114/2023, p. 39.

120. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou o valor de **R\$ 5.073.289,04** (cinco milhões, setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **56.383,67** (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), totalizando **R\$ 5.129.672,71** (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

121. Foi destinado o valor de **R\$ 5.136.258,10** (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **100,12%** (cem inteiros e doze centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

122. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁷) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁸.

123. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

124. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **70,83%** (setenta inteiros e oitenta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	80,72%	77,28%	79,95%	70,83%	100,12%

Documento Digital nº 210114/2023, p. 41.

7 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

8 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





2.2. Saúde

125. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 5.058.530,20** (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte centavos), correspondente **20,02%** (vinte inteiros e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 25.256.695,53** (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

126. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

127. Da análise comparativa com o exercício anterior, nota-se que o município diminuiu o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **20,02%** (vinte inteiros e dois centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	26,68%	21,66%	27,64%	26,66%	20,02%

Documento Digital nº 210114/2023, p. 43.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

128. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 15.596.274,87** (quinze milhões, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a **38,92%** (trinta e oito inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 40.072.543,80** (quarenta milhões, setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Assim, aplicou o valor inferior ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

129. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 901.806,14** (novecentos e um mil, oitocentos e seis reais e quatorze centavos), valor





correspondente a **2,25%** (dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

130. As despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 16.498.081,01** (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitenta e um reais e um centavo), montante correspondente a **41,17%** (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos percentuais) da RCL, percentual inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

131. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, exceto no exercício de 2020, se mantiveram abaixo do limite máximo permitido. Por sua vez constata-se boa redução no percentual do Poder Executivo no exercício de 2022 em relação ao exercício de 2021, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,80%	53,94%	57,08%	46,08%	38,92%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,94%	2,85%	2,66%	2,27%	2,25%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,74%	56,79%	59,74%	48,35%	41,17%

Documento Digital nº 202139/2023, p. 45.

2.4. Repasses ao Legislativo

132. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi fixado em **R\$ 1.468.326,47** (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

133. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **1.468.326,47** (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), montante correspondente a **6,66%** (seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais), da receita base de **R\$ 22.027.118,47** (vinte e dois milhões, vinte e sete mil, cento e dezoito





reais e quarenta e sete centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

134. No caso do Município de Alto Paraguai, com a prévia da estimativa da População do Município - IBGE - 2022 é de 8.009 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

135. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,97%	6,93%	6,57%	6,91%	6,66%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Documento Digital nº 202139/2023, p. 47.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

136. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,65%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	100,12%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,02%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,17%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	38,92%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,25%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,66%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.





3. DESEMPENHO FISCAL

137. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 65.794.321,95** (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), ressaltando que não houve receitas intraorçamentárias.

138. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 30.886.885,69** (trinta milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 34.907.436,26** (trinta e quatro milhões, novecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 22.805.001,02	R\$ 24.236.644,18	R\$ 27.827.228,57	R\$ 34.907.436,26	R\$ 65.794.321,95
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Documento Digital nº 210114/2023, p. 21.

139. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 1.891.201,61** (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos), atingindo o percentual de **2,87%** (dois inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) da receita líquida do município, já descontada a contribuição ao Fundeb e outras deduções

140. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 722.262,91** (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 1.168.938,70** (um milhão, cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 22.805.001,02	R\$ 24.236.644,18	R\$ 27.827.228,57	R\$ 34.907.436,26	R\$ 65.794.321,95
Receita Tributária Própria	R\$ 1.221.033,66	R\$ 1.502.516,10	R\$ 1.635.942,24	R\$ 1.168.938,70	R\$ 1.891.201,61
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,13%	5,72%	5,46%	3,15%	4,22%

Documento Digital nº 210114/2023, p. 21.

141. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 71.222,68** (setenta e um mil, duzentos e vinte





e dois reais e sessenta e oito centavos), o que representou **3,76%** (três inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 1.891.201,61**).

142. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 55.100,00** (cinquenta e cinco mil e cem reais), o valor arrecadado foi superior ao valor previsto no percentual de **29,26%** (vinte e nove inteiros e vinte e seis centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.125.223,60	R\$ 1.709.357,24	90,38%
IPTU	R\$ 44.500,00	R\$ 82.441,91	4,35%
IRRF	R\$ 30.000,00	R\$ 655.641,10	34,66%
ISSQN	R\$ 663.855,65	R\$ 797.434,78	42,16%
ITBI	R\$ 1.386.867,95	R\$ 173.839,45	9,19%
II - Taxas (Principal)	R\$ 76.950,00	R\$ 78.738,21	4,16%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 13.900,00	R\$ 13.671,99	0,72%
V - Dívida Ativa	R\$ 55.100,00	R\$ 71.222,68	3,76%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 15.550,00	R\$ 18.211,49	0,96%
TOTAL	R\$ 2.286.723,60	R\$ 1.891.201,61	

Documento Digital nº 210114/2023, p. 78.

143. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que atingiu apenas **4,35%** (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 93.126,74	R\$ 81.145,94	R\$ 71.985,23	R\$ 65.395,17	R\$ 82.441,91
IRRF	R\$ 273.600,76	R\$ 277.903,38	R\$ 339.062,07	R\$ 208.740,13	R\$ 655.641,10
ISSQN	R\$ 312.980,12	R\$ 531.868,07	R\$ 768.537,48	R\$ 609.631,87	R\$ 797.434,78
ITBI	R\$ 252.330,23	R\$ 396.069,82	R\$ 294.039,02	R\$ 129.707,36	R\$ 173.839,45
TAXAS	R\$ 112.724,42	R\$ 77.312,92	R\$ 62.789,17	R\$ 81.094,13	R\$ 78.738,21
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 6.021,00	R\$ 11.758,98	R\$ 12.288,21	R\$ 4.680,39	R\$ 13.671,99
DÍVIDA ATIVA	R\$ 170.250,39	R\$ 126.456,99	R\$ 87.241,06	R\$ 53.552,71	R\$ 71.222,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.136,94	R\$ 18.211,49
TOTAL	R\$ 1.221.033,66	R\$ 1.502.516,10	R\$ 1.635.942,24	R\$ 1.168.938,70	R\$ 1.891.201,61

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 210114/2023, fls.22 e 23

144. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento do referido imposto no valor de **R\$ 17.046,74** (dezessete mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o que





corresponde um aumento nominal no percentual de **26,06%** (vinte e seis inteiros e seis centésimos percentuais).

ARRECADAÇÃO -- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA -- IPTU		
α	Previstoα	Arrecadadoα
2018α	R\$ 83.000,00α	R\$ 93.126,74α
2019α	R\$ 85.500,00α	R\$ 81.145,94α
2020α	R\$ 84.500,00α	R\$ 71.985,23α
2021α	R\$ 81.500,00α	R\$ 65.395,17α
2022α	R\$ 44.500,00α	R\$ 82.441,91α

Fonte: Aplic

145. Nota-se que pelo valor dessa receita, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis. E, pelo que pode ser verificado no comparativo dos últimos cinco anos, a receita está apenas se mantendo, inclusive com redução substancial no exercício ora analisado.

146. Vale dizer que o valor venal dos imóveis de Alto Paraguai está estagnado, quando na verdade, houve aquecimento desse segmento nos últimos cinco anos.

147. Desta feita, recomendo ao Poder Legislativo, para que recomende ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

148. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ **65.794.321,95**), mais os créditos adicionais de superávit financeiro (R\$ **1.995.829,87**), com a despesa realizada ajustada (R\$ **53.833.848,45**), o município apresentou superávit de R\$ **13.956.303,37** (treze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e três reais e trinta e sete centavos).

149. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ **1.505.737,34** (um milhão, quinhentos e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **39,81%** (trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de R\$ **5.287.354,08** (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de R\$ **3.781.616,74** (três milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).





150. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 24.111.997,25** (vinte quatro milhões, cento e onze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

151. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 3.014.366,94** (três milhões, quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e na modalidade processados **R\$ 2.272.987,14** (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 53.957.747,73
INVESTIMENTOS	R\$ 17.529.998,89
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	32,48%

Fonte: Documento Digital n.º 210114/23. p. 79.

152. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas, fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **32,48%** (trinta e dois inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) das despesas do exercício.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

153. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

[...] Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,23	0,38	1,00	0,69	0,46	0,00	0,56	59
2018	0,23	0,26	1,00	0,33	0,00	0,00	0,40	124
2019	0,26	0,69	1,00	0,55	0,00	0,00	0,55	91
2020	0,24	0,01	0,45	1,00	0,00	0,00	0,38	133
2021	0,14	0,58	1,00	0,19	0,00	0,00	0,43	140





Fonte: Documento Digital nº 210114/2023, p. 8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

154. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área do ensino, Fundeb e saúde;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- d) os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos valores autorizados pela LOA e pelos créditos adicionais;
- d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988.

155. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

156. Diante do exposto, acolho o Parecer nº 4.688/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.157/2023, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO:**

- a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal;
- b) pelo afastamento da irregularidade nº 2 (DB08);
- c) pela não apreciação do apontamento nº 4 (MC02), tendo em vista que não é de responsabilidade do prefeito.

157. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal





para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Poder Executivo que: **incremente** a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

158. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

159. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

160. É como voto.

Cuiabá, 02 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

